

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 47, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Inclui novos parágrafos nos arts. 1º, 2º, 7º e 8º da Resolução nº 36, de 24 de setembro de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - art. 214;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;
Portaria MEC nº 976, de 27 de julho de 2010;
Portaria MEC nº 343, de 24 de abril de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO que o Programa de Educação Tutorial é destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET e CONSIDERANDO que o professor tutor de grupo do PET faz jus ao recebimento de recursos semestrais equivalentes a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, resolve, "ad referendum",

Art. 1º Incluir, no artigo 1º da Resolução CD/FNDE nº 36, de 24 de setembro de 2013, o seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º O prazo estabelecido no § 2º para o envio do relatório anual de atividades e gastos ao pró-reitor de graduação, ou similar, ao qual o grupo está vinculado será, em caráter excepcional, estendido até 30 de maio de 2014, exclusivamente para os recursos transferidos no exercício de 2013."

Art. 2º Incluir no artigo 2º da Resolução CD/FNDE nº 36/2013, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Em caráter excepcional, o prazo previsto no inciso III, alínea "h" desse parágrafo, será estendido até 30 de maio de 2014, exclusivamente para os recursos transferidos no exercício de 2013."

Art. 3º Incluir no artigo 7º da Resolução CD/FNDE nº 36/2013, o seguinte parágrafo 5º:

"§ 5º Os prazos estabelecidos, no caput e no § 1º deste artigo, para o envio do relatório anual de atividades e gastos ao pró-reitor de graduação ou similar, e para o envio do relatório pela IES para a SÉSu/MEC, serão estendidos, respectivamente e em caráter excepcional, para 30 de maio de 2014 e 29 de junho de 2014, exclusivamente para os recursos transferidos no exercício de 2013."

Art. 4º Incluir no artigo 8º da Resolução CD/FNDE nº 36/2013 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O prazo previsto no caput para a devolução, por meio de GRU, do saldo não utilizado de recursos transferidos será estendido, em caráter excepcional, para 30 de maio de 2014, exclusivamente para os recursos transferidos no exercício de 2013."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o art. 4º, o caput e o § 2º do art. 6º, o art. 8º, o caput do art. 15, no qual se inclui o § 4º, e os arts. 18 e 23 da Resolução CD/FNDE nº 48, de 2 de outubro de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007;
Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011;
Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011;
Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004;
Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007;
Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999;
Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009;
Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010;
Decreto nº 7.507, de 26 de junho de 2011;
Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012;
Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.809 de 28 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reu-

nião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas relativas ao registro das novas turmas da modalidade Educação Jovens e Adultos (EJA) e à prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa, resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar o art. 4º, o caput e o § 2º do art. 6º, o art. 8º, o caput do art. 15, no qual se inclui o § 4º, e os arts. 18 e 23 da Resolução CD/FNDE nº 48, de 2 de outubro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento das novas turmas de EJA, de acordo com o que estabelece o Art. 70 da Lei nº 9.394/1996, nos termos do que está definido no tópico Utilização dos Recursos do ANEXO III - "Orientações Gerais" desta Resolução."(NR)

"Art. 6º O apoio financeiro tomará por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a EJA no exercício, nos termos da Lei nº 11.494/2007, e será calculado a partir do mês de início do funcionamento da nova turma, independentemente do número de dias de aulas nesse mês de referência.(NR)

§ 2º Cada uma das novas turmas de EJA implantada em 2013 deverá ser cadastrada no Censo Escolar (Educacenso) de acordo com o seguinte calendário: (NR)

I - turmas cujo funcionamento se inicie até a última quarta-feira do mês de maio de 2013 devem ter seu cadastro inserido no Censo Escolar no período estipulado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP, para que sejam contempladas pelos recursos do FUNDEB em 2014, ou seja, no exercício subsequente ao ano em que foram informadas; (NR)

II - turmas cujo funcionamento se inicie após a última quarta-feira do mês de maio ou no segundo semestre de 2013 poderão ser cadastradas no Censo Escolar em 2014, caso continuem em atividade, e farão jus a recursos do FUNDEB somente em 2015." (NR)

"Art. 8º A transferência de recursos financeiros referentes às novas turmas previstas no SIMEC pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal será efetivada em parcela única, para os estados e Distrito Federal, e em duas parcelas, para os municípios, mediante depósito em conta corrente específica aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, em favor do ente federado."(NR)

"Art. 15. A prestação de contas abarca a totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros e deverá ser enviada ao FNDE pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de novembro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores. (NR)

§ 4º Os entes cujas novas turmas de EJA finalizem as atividades após 30 de novembro de 2013 devem prestar contas do recurso financeiro utilizado até esta data e reprogramar para o exercício de 2014 o saldo dos recursos que não tenha sido utilizado."

"Art. 18. A prestação de contas da execução física levará em consideração o valor dos recursos transferidos a cada ente federado, autorizado pela SECADI/MEC ao FNDE/MEC."(NR)

"Art. 23. Ficam aprovados o Anexo I (Prestação de Contas), o Anexo II (Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos efetuados) e o Anexo III (Orientações Gerais) desta resolução, disponíveis no portal do FNDE, no endereço www.fn-de.gov.br." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas da educação básica para implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988, artigo 208.
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
Portaria Normativa nº 27, de 21 de junho de 2007, do Ministério da Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 14, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e pelos arts. 3º, incisos I e II, e 6º, inciso IV, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, com fulcro no art. 4º, § 2º, do referenciado Decreto, e:

CONSIDERANDO a relevância do planejamento estratégico para sistematização de procedimentos, atividades e ações de gestão implementadas no ambiente escolar e para o fortalecimento da autonomia das escolas, com vistas à consecução de seus fins sociais; e

CONSIDERANDO a importância do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola) como parte do conjunto de estratégias previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o propósito de concorrer para a melhoria do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em escolas públicas de educação básica nas regiões brasileiras; resolve "ad referendum":

Art. 1º Destinar recursos financeiros de custeio e capital, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) a escolas públicas de educação básica, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEX), cujo:

I. IDEB alcançado em 2011 tenha sido igual ou inferior a 3,6 nos Anos Iniciais ou 3,2 nos Anos Finais; ou

II. IDEB referente a 2011, dos anos iniciais ou finais, ainda que possuam índices superiores aos mencionados no inciso anterior, figure entre os 5% mais baixos resultados da rede de ensino do ente federado;

Parágrafo único. São passíveis de atendimento as escolas que se enquadram nos requisitos supracitados e que não tenham sido beneficiadas com repasse de recursos da ação no biênio 2011/2012, desde que as Entidades Executoras (EEx), às quais estejam vinculadas, tenham aderido ao Plano de Metas "Compromisso Todos pela Educação" e as escolas tenham tido aprovado seu planejamento para implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola, por intermédio do sistema PDDE Interativo, disponível no endereço eletrônico <http://pdeinterativo.mec.gov.br>, com vistas a favorecer a melhoria da gestão escolar.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados em conta bancária específica aberta pelo FNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE, nas quais esses deverão ser mantidos e geridos, destinando-se exclusivamente às finalidades previstas no art. 4º, vedada a sua utilização para outros fins.

Parágrafo único. Para fins de operacionalização e monitoramento dos repasses pelo FNDE, identificação das contas bancárias específicas, bem como para execução e prestações de contas dos recursos pelas entidades beneficiárias, os repasses financeiros de que trata essa resolução integrarão a ação denominada PDDE Estrutura.

Art. 3º Os recursos destinados à implementação do PDE Escola serão repassados em duas parcelas iguais, uma por ano, por 2 (dois) anos consecutivos, de acordo com o número de alunos matriculados na unidade educacional, extraído do Censo Escolar do ano anterior ao da publicação desta Resolução, tomando como parâmetro os intervalos de classe de número de alunos e os correspondentes valores constantes da Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Referencial de Cálculo

Intervalo de Classe de Número de Alunos		Valor do Repasse (R\$)		
		Custeio (70%)	Capital (30%)	Parcela anual
0	100	5.950,00	2.550,00	8.500,00
101	500	8.750,00	3.750,00	12.500,00
501	1000	12.250,00	5.250,00	17.500,00
1001	1500	15.750,00	6.750,00	22.500,00
1501	2000	19.250,00	8.250,00	27.500,00
2001	2500	22.750,00	9.750,00	32.500,00
2501	3000	26.250,00	11.250,00	37.500,00
3001	3500	29.750,00	12.750,00	42.500,00
3501	4000	33.250,00	14.250,00	47.500,00
Acima de 4000		36.750,00	15.750,00	52.500,00

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão transferidos em 2014 e 2015 observada a dotação orçamentária e a disponibilidade financeira, às UEX representativas das escolas referidas no art. 1º que apresentem o seu Plano de Desenvolvimento da Escola, aprovado por suas respectivas EEx até 30 de junho de 2014, o qual deverá ser validado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC); e que atendam os requisitos necessários para o recebimento de recursos do PDDE, de acordo com legislação vigente.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata esta resolução deverão ser utilizados nas finalidades para as quais se destinam até 31 de dezembro do ano seguinte ao do repasse da última parcela.

§ 3º Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes nas contas específicas em 31 de dezembro do ano de repasse da segunda parcela, poderão ser reprogramados para aplicação no exercício seguinte, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

§ 4º Eventuais rendimentos de aplicações financeiras deverão ser, obrigatoriamente, computados a crédito da conta específica e aplicados, exclusivamente, na implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola, podendo, a critério das UEX, complementar despesas de custeio e/ou de capital previstas no correspondente plano, ou, se for o caso, outras ações cujos repasses sejam efetivados na mesma conta bancária específica do PDDE Estrutura, respeitadas as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 4º As UEX representativas das escolas contempladas com os recursos previstos nesta Resolução, observado o disposto na legislação aplicável ao PDDE, poderão empregá-los:

I - prioritariamente na contratação de serviços e na aquisição de materiais de consumo e/ou permanentes voltados à realização de ações destinadas à melhoria da gestão e do desempenho escolar; e

II - na contratação de serviços e aquisição de materiais voltados à formação de profissionais da educação efetivos da rede de ensino e vinculados ao quadro da escola beneficiária, respeitado o limite de 15% (quinze por cento) do valor total de custeio das duas parcelas; e